

PROJECTO DE ESTATUTOS

CAPÍTULO I

DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJECTO E DURAÇÃO

Artº 1º. - É constituída e reger-se-á pelos preceitos da legislação aplicável e de acordo com os presentes estatutos uma sociedade comercial sob a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada, com a denominação de "O TEMPO E O MODO, SARL".

Artº 2º. - 1. A sociedade tem a sua sede em Lisboa e domicílio na Av. 5 de Outubro, 297, r/c, direito, podendo este ser transferido para outro local por decisão do conselho de administração.
2. A sociedade poderá estabelecer ou extinguir delegações, escritórios, agências ou qualquer outra forma de representação social, quando e onde fôr resolvido pelo conselho de administração.

Artº 3º. - 1. A sociedade tem por objecto a publicação, administração e distribuição de jornais, revistas e livros e, de um modo geral, o exercício da indústria gráfica, podendo ainda explorar qualquer outro ramo de comércio ou indústria de acordo com deliberação da assembleia geral.

2. A sociedade poderá mediante deliberação da assembleia geral sob proposta do conselho de administração, participar no capital de outras sociedades, criar novas empresas ou participar na sua criação e associar-se pela forma que julgar mais conveniente a quaisquer entidades singulares ou colectivas, colaborar com elas através da sua direcção ou fiscalização ou nelas tomar interesses sob qualquer forma.

Artº 4º. - A existência jurídica da sociedade será por tempo indeterminado e o seu começo contar-se-á, para todos os efeitos, a partir desta data.

CAPÍTULO II

CAPITAL SOCIAL

Artº 5º. - 1. O capital social é de quatrocentos mil escudos, dividido em quatro mil acções do valor nominal de cem escudos cada uma, e acha-se integralmente subscrito e realizado em dinheiro.

2. As acções são distribuídas por duas séries, designadas, respectivamente, pelas letras A e B, cabendo à série A mil acções e à série B três mil acções.

Artº 6º. - As acções da série A são nominativas. As da série B são nominativas ou ao portador e reciprocamente convertíveis, nos termos das disposições legais aplicáveis, sendo a cargo dos accionistas todas as despesas de conversão.

2. Poderão ser emitidos títulos representativos de 1, 5, 10, 20, 50 e 100 acções, sendo aposta em cada título a letra da série a que pertence.

3. Os títulos, definitivos ou provisórios, representativos das acções conterão as assinaturas de dois administradores, uma das quais pode ser de chancela.

4. As despesas de quaisquer averbamentos, bem como as provocadas pelo desdobramento ou junção de títulos, serão sempre de conta dos accionistas que os requereram ou que neles tenham interesse.

Artº. 7º. - 1. A transmissão das acções da série A está sujeita, em favor da sociedade e dos accionistas da mesma série, às preferências constantes dos números seguintes.

2. A sociedade em primeiro lugar, e os restantes accionistas da série A, em segundo, têm o direito de preferência na transmissão das referidas acções.

3. Para efectivo exercício deste direito, o accionista que pretenda alienar uma ou mais acções deverá dar conhecimento do facto à sociedade, por carta registada dirigida ao conselho de administração, identificando desde logo o comprador e indicando o preço de venda acordado e as respectivas condições de pagamento, a fim de a sociedade ou qualquer dos sócios exercerem, querendo, o direito de preferência que lhes cabe nos termos do nº. 2 deste artigo.

4. Recebida a comunicação, o conselho de administração deliberará no prazo máximo de quinze dias, se pretende ou não exercer, em nome da sociedade, o direito de preferência.

5. No caso de o conselho de administração deliberar não adquirir essa acção ou acções, deve o mesmo conselho comunicar o facto, por carta registada com aviso de recepção, a todos os restantes accionistas da série A, fixando o prazo de quinze dias para cada um dos accionistas poder comunicar ao conselho de administração, também por carta registada com aviso de recepção, que pretende usar do direito de preferência.

6. Se mais de um accionista quizer fazer uso desse direito, o conselho de administração convocará os pretendentes, por meio de carta registada com aviso de recepção, para uma reunião a realizar no prazo de oito dias, afim de que entre todos seja acordada a divisão das acções. No caso de os accionistas não chegarem a acordo, proceder-se-á a ranteio entre todos, na proporção das acções que possuírem, e na hipótese de restarem acções por o número delas ser indivisível, então haverá lugar a sorteio para a distribuição destas.

7. Havendo opção, as acções serão pagas pelo preço que for acordado entre o seu titular e o conselho de administração ou os accionistas adquirentes, conforme fôr o caso.

8. Na falta de acordo, o preço será o que resultar da cotação das acções na bolsa ou o determinado pela Câmara dos Corretores de harmonia com o estabelecido na alínea h) do artº. 603º. do Código de Processo Civil.

9. Em qualquer caso, a comunicação de que a sociedade ou os accionistas da série A pretendem usar do direito de preferência que lhes cabe terá de ser feita ao accionista vendedor no prazo máximo de quarenta e cinco dias a partir da data da recepção da carta prevista em 3, pois se o não for poderá o titular transferir as respectivas acções para o adquirente indicado.

10. As alienações de acções da série A efectuadas com infracção do disposto nesse artigo não produzem quaisquer efeitos em relação à sociedade, ficando esta com o direito de as amortizar, pagando-as pelo seu valor nominal.

Artº. 8º. - Quando exercer o seu direito de preferência, a sociedade só poderá alienar as acções adquiridas oferecendo-as previamente aos accionistas da série A, os quais, querendo, entre si as distribuirão na proporção das que possuírem, pelo preço que elas tenham custado à sociedade.

Artº. 9º. - 1. O capital social poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral que igualmente fixará as condições de qualquer nova emissão.

2. As acções a emitir serão sempre da série B.

3. Na subscrição das novas acções têm preferência todos os accionistas, de qualquer das séries, na proporção das acções que possuírem averbadas ou depositadas em seu nome na sociedade, salvo se a assembleia geral fixar quaisquer outras condições.

4. Não querendo qualquer accionista exercer o direito de preferência consignado no número anterior, reverterão a favor de todos os outros accionistas as acções que lhe coubessem em rateio.

Artº. 10º. - 1. A sociedade poderá, nos termos e limites legais, emitir obrigações, nominativas ou ao portador, nas condições que forem determinadas pela assembleia geral.

2. Os títulos representativos das obrigações conterão as assinaturas de 2 administradores, uma das quais poderá ser aposta de chancela.

Artº. 11º. - 1. Mediante resolução do conselho de administração, poderá a sociedade ter e adquirir acções e obrigações próprias e realizar com elas todas as operações convenientes aos interesses sociais.

2. As acções da própria sociedade não terão representação na assembleia geral.

CAPÍTULO III

TÍTULOS DE TRABALHO

Artº. 12º. - 1. Além das acções representativas do capital social, são criados mil títulos de trabalho que representam o Trabalho despendido pelos empregados e colaboradores da empresa.

2. Os títulos de trabalho carecem de valor nominal susceptível de qualquer expressão monetária, mas dão lugar, para todos os efeitos de direito, a uma participação pessoal dos seus titulares na gestão da sociedade e na distribuição dos lucros líquidos, nos termos do disposto no presente pacto social.

Artº. 13º. - 1. Os títulos de trabalho destinam-se exclusivamente às pessoas que trabalham na empresa e deverão ser distribuídos, em partes iguais, entre o corpo redactorial e o corpo de colaboradores.
2. Os títulos de trabalho serão nominativos e a sua distribuição pelas pessoas de cada um dos grupos referidos no número anterior competirá ao conselho de administração, de acordo com os regulamentos anexos ao presente pacto social.

3. No caso de, em conformidade com o respectivo regulamento, os proprietários de títulos de trabalho virem a perder a inerente qualidade de redactor ou colaborador da empresa, os referidos títulos serão imediatamente cancelados, devendo o conselho de administração proceder seguidamente à sua redistribuição de acordo com o regulamento estabelecido.

Artº. 14º. - 1. Os títulos de trabalho são exclusivamente pessoais e, por isso, totalmente intransmissíveis, quer entre vivos quer "mortis causa", pelo que quaisquer operações que sobre eles venham a ser efectuadas não produzirão efeitos em relação à sociedade.

2. Os títulos de trabalho, por conseguinte, não podem servir de caução, penhor ou garantia a qualquer responsabilidade.

Artº. 15º. - Aos proprietários de títulos de trabalho é conferido o direito de voto nos termos das disposições aplicáveis.

Artº. 16º. - Cada título de trabalho vencerá anualmente um dividendo igual ao que for distribuído a cada acção.

Artº. 17º. - 1. Haverá um livro de registo dos títulos de trabalho, onde serão lançados todos os averbamentos respeitantes aos mesmos, designadamente nome, estado, profissão e morada dos seus sucessivos titulares.

2. Poderão ser emitidos documentos representativos de 1, 5, 10, 20 e 50 títulos de trabalho.

CAPÍTULO IV

ASSEMBLEIA GERAL, ADMINISTRAÇÃO E CONSELHO FISCAL

Secção I

ASSEMBLEIA GERAL

Artº. 18º. - 1. A assembleia geral representa a universalidade dos accionistas e dos proprietários de títulos de trabalho, e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, são obrigatórias para todos, ainda que ausentes, dissidentes ou incapazes.

2. A assembleia geral é constituída por todos os accionistas com direito de voto e pelos representantes dos proprietários de títulos de trabalho, escolhidos de acordo com o disposto no artº.208º.

Artº. 19º.-1. Os accionistas têm direito de voto quando possuidores de 10 ou mais acções registadas no livro de averbamentos da sociedade ou depositadas, consoante forem nominativas ou ao portador, até dez dias do marcado para a reunião.

2. Os accionistas sem direito de voto poderão agrupar-se de forma a completarem o número exigido e escolher um de entre eles que os represente a todos, enviando ao presidente da mesa, com três dias de antecedência em relação ao que tiver sido designado para a reunião da assembleia geral, a acta do agrupamento assinado por todos os intervenientes. As acções dos accionistas que pretendam agrupar-se terão necessariamente de encontrar-se nas condições estabelecidas no nº1 deste artigo.

Artº. 20º. - 1. Os proprietários de títulos de trabalho, agrupados em corpo redactorial e em corpo de colaboradores em conformidade com os regulamentos anexos, serão representados nas reuniões da assembleia geral apenas por um membro de cada um destes grupos.

2. Para o efeito do número anterior, e ainda de acordo com os referidos regulamentos, os nomes dos representantes escolhidos por cada um dos grupos de proprietários de títulos de trabalho deverão ser indicados ao presidente da mesa da assembleia geral com a antecedência de três dias em relação ao que tiver sido designado para a reunião.

Artº. 21º. Os accionistas sem direito de voto e os proprietários de títulos de trabalho que não tenham sido designados representantes nos termos do artigo anterior, embora não façam parte da assembleia geral podem assistir às respectivas reuniões e quando membros da mesa, do conselho de administração ou do conselho fiscal podem participar nas referidas reuniões e aí discutir, apresentar propostas e intervir em todos os demais trabalhos.

Artº. 22º. - Os votos correspondentes ao capital social e aos títulos de trabalho totalizam o nº de 500, assim apurados:

- a. por cada dez acções averbadas ou depositadas de acordo com o estabelecido no artº. 19º., contar-se-á um voto;
- b. cada um dos representantes dos quinhentos títulos de trabalho do corpo de colaboradores, terá sempre direito a cinquenta votos.

Artº. 23º. - 1. A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e dois secretários, competindo ao presidente convocar a assembleia de acordo com as disposições legais e estatutárias, assim como dirigir os trabalhos durante as reuniões.

2. A convocação das assembleias gerais será feita por anúncios publicados no Diário do Governo e num dos jornais diários de Lisboa, com a antecedência de pelo menos quinze dias e, ainda, por carta registada com aviso de recepção a enviar, com a mesma antecedência, aos accionistas que possuírem acções averbadas em seu nome na sociedade e ao corpo redactorial e ao corpo de colaboradores, indicando-se sempre o objecto da reunião.

Artº. 24º. - 1. A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez em cada ano, nos três meses posteriores ao último exercício, cujo balanço e contas apreciará.

2. As reuniões extraordinárias realizar-se-ão sempre que forem convocadas a pedido do conselho de administração ou do conselho fiscal, ou a requerimento de accionistas que representem, pelo menos, uma quinta parte das acções da série A ou do capital social ou, ainda, a requerimento do corpo redactorial ou do corpo de colaboradores, como proprietários de títulos de trabalho.

Artº 25º. - A assembleia geral reunir-se-á, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro lugar se assim for resolvido por acordo entre os presidentes da respectiva mesa, do conselho de administração e do conselho fiscal.

Artº. 26º. - 1. A assembleia geral considera-se normalmente constituída e poderá válidamente funcionar em primeira convocação quando estejam presentes ou representados pelo menos dez accionistas cujas acções correspondam conjuntamente à maioria do capital social e à maioria do capital da série A e, ainda, quando esteja presente pelo menos um dos representantes dos proprietários de títulos de trabalho.

2. Em segunda convocação poderá a assembleia geral funcionar válidamente seja qual for o número dos accionistas ou dos proprietários de títulos de trabalho presentes ou representados e o quantitativo do capital a que as respectivas acções correspondam.

Artº. 27º. - 1. O accionista com direito de voto poderá fazer-se representar nas assembleias gerais por outro accionista com direito de voto, mediante carta dirigida ao presidente da mesa, e a este entregue com a antecedência de 3 dias em relação ao dia da sessão, na qual se identifique o mandatário e se especifique a reunião a que se destina.

2. Os incapazes e as pessoas colectivas que sejam accionistas serão representados pela pessoa a quem legalmente couber a respectiva representação, sem que esta, todavia, esteja impedida de a delegar nos termos do nº 1.

3. Os documentos comprovativos da representação legal a que se refere o nº. anterior devem ser apresentados ao presidente da mesa com três dias de antecedência em relação ao que tiver sido designado para a reunião.

Artº. 28º. - 1. As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta de votos, salvo quando a lei ou estes estatutos exijam maioria qualificada.

2. Devem ser tomadas, cumulativamente, pela maioria absoluta dos votos expressos na assembleia geral, pela maioria absoluta dos votos expressos pelos accionistas da série A e, ainda, pelo voto favorável de pelo menos um dos representantes dos proprietários dos títulos de trabalho as deliberações seguintes:

- a) as previstas nos nº.2 do artº. 3º., nº.1 do artº. 9, nº.1 do artº. 10º., nº 1 do artº. 35º. e nº. 1 do artº 37º.
- b) as que recaírem sobre alterações ao pacto social, fusão, transformação ou dissolução e liquidação da sociedade.

Secção II

ADMINISTRAÇÃO

Artº. 29º. - 1. A administração da sociedade é exercida por um conselho, constituído por três membros, um dos quais terá as funções de presidente.

2. O presidente do conselho de administração será eleito apenas pelos accionistas possuidores de acções da série A, e pelos possuidores de títulos de trabalho do corpo redactorial que elegerão também um presidente substituto que entrará na efectividade do exercício de funções nos termos estabelecidos no artº. 36º., e os restantes administradores serão eleitos pela assembleia geral de harmonia com o preceituado no artº. 35º., nº.1.

Artº. 30º. - 1. É da competência do conselho de administração exercer em geral os mais amplos poderes de gerência, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social.

2. O conselho de administração pode nomear e exonerar directores e

constituir mandatários, accionistas ou não, nos termos e para os efeitos do disposto no artº. 256º do Código Comercial ou para quaisquer outros fins.

3. O conselho de administração, com aprovação prévia do conselho fiscal, poderá contrair, sem dependência de autorização da assembleia geral, os empréstimos ou financiamentos que julgar necessários.

4. É, porém, da exclusiva competência da assembleia geral alienar bens imobiliários ou por qualquer forma obrigá-los.

Artº. 31º. - 1. Ao presidente do conselho de administração cabe convocar e dirigir as reuniões do respectivo conselho.

2. Para que o conselho de administração possa deliberar é indispensável que esteja presente ou representada, pelo menos, a maioria absoluta dos seus membros.

3. As decisões deverão ser sempre tomadas por maioria de votos, cabendo voto de qualidade ao presidente.

Artº. 32º. - 1. São necessárias as assinaturas de dois administradores para obrigar a sociedade.

2. Podem todavia ser subscritos por um único administrador os actos de mero expediente, ou seja, os actos que se destinem a dar despacho ao movimento normal dos negócios da sociedade, não se considerando como tais as celebrações, alterações ou rescisão de contratos e a emissão ou intervenção a qualquer título em cheque, letras e livranças.

3. Fica expressamente vedado à administração obrigar a sociedade em quaisquer negócios ou contratos estranhos ao seu fim social.

Secção III

CONSELHO FISCAL

Artº. 33º. - 1. A fiscalização de todos os negócios da sociedade compete a um conselho fiscal com as atribuições designadas na lei e que é composto por três membros que elegerão entre si um presidente.

2. O conselho fiscal reunirá ordinariamente de três em três meses e, extraordinariamente sempre que qualquer dos seus membros o tenha por conveniente ou ainda quando o conselho de administração o solicite.

Artº. 34º. - 1. Para o conselho fiscal poder deliberar é indispensável a presença, pelo menos, da maioria dos seus membros, devendo as decisões ser tomadas à pluralidade de votos dos presentes, não sendo permitida qualquer forma de representação.

2. O presidente não tem voto de qualidade.

Secção IV
DISPOSIÇÕES COMUNS

Artº. 35º. - 1. Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal, e bem assim o presidente e os secretários da mesa da assembleia geral serão eleitos de três em três anos pela assembleia geral de entre os accionistas e proprietários de títulos de trabalho sendo permitida a sua reeleição, uma e mais vezes, para todos os mencionados cargos, sem prejuízo, porém, do disposto no nº 2 do artº. 29º.

2. Os administradores e os membros do conselho fiscal exercerão o seu mandato até que os novos membros eleitos tomem posse dos respectivos cargos.

3. As funções dos membros dos corpos gerentes da sociedade serão ou não caucionadas conforme for deliberado em assembleia geral.

Artº. 36º. - Em caso de falta ou impedimento de qualquer dos membros do conselho de administração ou do conselho fiscal, o conselho respectivo designará o substituto que deverá exercer essas funções até à reunião da primeira assembleia geral ordinária, que confirmará a escolha ou procederá à eleição para o preenchimento da vaga, sem prejuízo do disposto no artº. 29º.

Artº. 37º. - 1. As remunerações mensais a atribuir aos membros do conselho de administração e do conselho fiscal serão fixadas pela assembleia geral, mas esta poderá delegar estes poderes numa comissão constituída por três membros da assembleia geral por ela especialmente eleitos para esse fim de três em três anos, sendo permitida a reeleição uma e mais vezes.

2. O exercício do cargo de membro da comissão de remunerações é absolutamente gratuito e incompatível com o exercício de qualquer outro cargo social.

Artº. 38º. - Sendo escolhida para fazer parte da mesa da assembleia geral, do conselho de administração, do conselho fiscal ou da comissão de remunerações uma pessoa colectiva, esta será representada no exercício do cargo por quem legalmente a representar ou for especialmente designada para esse fim.

CAPÍTULO IV
ANO SOCIAL, BALANÇO E LUCROS
LÍQUIDOS

Artº. 39º. - O ano social coincide com o civil.

Artº. 40º. - No fim de cada ano o conselho de administração fará proceder a inventário e balanço, fechando a conta de lucros e perdas, depois de feitas as amortizações que julgar convenientes e subme

terá um e outro, juntamente com a sua proposta sobre a aplicação dos lucros líquidos e com o parecer do conselho fiscal, à resolução da assembleia geral ordinária.

Artº 41º. - Os lucros líquidos apurados em cada exercício terão a seguinte aplicação.

- a) 5 por cento para fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou for necessário reintegrá-lo;
- b) 10 por cento para distribuir entre os empregados da sociedade que não sejam proprietários de títulos de trabalho;
- c) constituição e reforço dos fundos julgados convenientes aos interesses da sociedade ou quaisquer outras aplicações deliberadas pela assembleia geral;
- d) O remanescente para dividendo aos accionistas e proprietários de títulos de trabalho ou para conta nova de harmonia com deliberação da mesma assembleia.

CAPÍTULO V

DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

Artº. 42º. - A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Artº. 43º. - É da exclusiva competência da assembleia geral extraordinária que for convocada para se ocupar da dissolução e liquidação da sociedade, nomear os liquidatários e estabelecer o procedimento a tomar, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artº. 44º. - A sociedade fica sujeita às leis e tribunais portugueses, sendo o foro da comarca da sua sede, como renúncia expressa a qualquer outro, o único competente para dirimir todas as questões emergentes deste contrato ou de actos sociais.

Artº. 45º. - Imediatamente após a outorga desta escritura reunir-se-á a assembleia geral para o efeito de proceder à eleição da respectiva mesa e dos conselhos de administração e fiscal para o primeiro triénio, e deliberar sobre os demais assuntos que sejam de sua competência e sobre os quais tenha de se pronunciar nos termos destes estatutos nomeadamente para o efeito do disposto nos artºs. 35º., nº. 3 e 37º., nº. 1.